



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 018 /2018
10ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 26/04/2018
PROCESSO Nº 1/1237/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201301031
RECORRENTE: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
CONSELHEIRO RELATOR: Frederico Caminha Da Silveira

EMENTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SUPOSTAMENTE DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2011. EXIGÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO AOS BENS DO ATIVO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 13-B, DO DECRETO N.º 24.568/97, BEM COMO DA ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELA CATRI PRECONIZADA NO PARECER Nº 1625/2016. AFASTADA TAMBÉM A EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS, EM RAZÃO DA NÃO COBRANÇA DO IMPOSTO, PELA AUTORIDADE FISCAL, NO MOMENTO DA ENTRADA DOS BENS, INDUZINDO O CONTRIBUINTE A ERRO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, Exigência Indevida, Improcedência.

RELATÓRIO

A empresa Contribuinte interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 203/236 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução de nº 155/2017, proferida na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de junho de 2017, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 725/2015 – do Conselho de Recursos Tributários.

O Recurso interposto está previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 16. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexó de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

RESOLUÇÃO RECORRIDA

A resolução recorrida encontra-se assim:

**Resolução nº 155/2017 – 3ª Câmara de Julgamento
– 27ª Sessão Ordinária em 20/06/2017:**



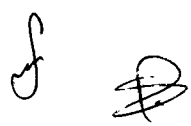
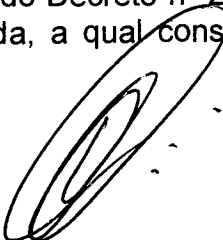
EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS, INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS, COM VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDENTE. NO MÉRITO, FOI CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA NOS TERMOS DO VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E DE ACORDO COM O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA CONFIRMADA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INFRIGÊNCIA AOS ARTIGOS 2º, INCISO V, ALÍNEA “B” E 3º, XV C/C ARTS. 73 E 74 DO DECRETO 24.569/1997, E SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, “C” DA LEI 12.670/96 ALTERADO PELA LEI Nº 13.418/03.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Detectada a existência das condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante que o poder discricionário aqui deferido pertence exclusivamente a ela mediante o que determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender uma das condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

Menciona a recorrente que a resolução nº 155/2017, ora recorrida, possui entendimento divergente da decisão prolatada na resolução paradigma de nº 725/2015, do Conselho de Recursos Tributários, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados pela mesma infração, qual seja, falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota de bens destinados ao Ativo Imobilizado e são detentores de Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda.

Na resolução paradigma acostada o Conselho de Recursos Tributários entendeu que o Termo de Acordo “não alcançou o diferencial de alíquota”, devendo referido tributo ser recolhido não no momento da passagem pelo primeiro Posto Fiscal, mas quando da desincorporação do bem, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 13B do Decreto nº 24.569/97”, no entanto isso não aconteceu na resolução recorrida, a qual considerou a regra contida no art. 638, § 5º.



Já a resolução guerreada, de nº 155/2017, trata da infração concernente a falta de recolhimento do diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de produtos destinados ao Ativo Imobilizado.

A colenda 3ª Câmara de Julgamento, considerando que a empresa possuía Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda (nº 458/2010), prevendo o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas referente aos produtos destinados ao Ativo imobilizado no momento da entrada das mercadorias no primeiro Posto de Fiscalização de fronteira e considerando que o Art. 13-B do Decreto nº 27.540/2004, diferiu o pagamento do ICMS diferencial de alíquotas para máquina, implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação, não alcançando as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, objeto do presente auto, por voto de desempate da Presidência, conclui pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entendendo que o contribuinte não atendeu ao disposto no art. 638, § 5º do Decreto nº 24.569/97, por ser regra especial.

Segue a decisão em confronto, para melhor análise dos argumentos da recorrente: (fls 250/258)

Resolução Recorrida – nº 155/2017

Logo, a matéria objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada deixar de recolher o diferencial de alíquota referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa que estão sujeitas ao pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota, deixando, portanto, de obedecer ao que determina os artigos 2º, VI, "b" e 3º, inciso XV c/c art. 13-B, do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

(...)

Vale destacar que a autuada firmou com a Sefaz/Ce o Regime Especial de Tributação nº 458/2010 (em vigor no período da infração, 1º de janeiro a 31/12/2011), o qual determina o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas referente aos produtos destinados ao Ativo Imobilizado adquiridos em outras unidades da Federação, conforme Cláusula Primeira, Parágrafo quarto do referido Regime Especial de tributação, abaixo transcrito:

(...)

Portanto, o Termo de Acordo CEDIN nº 007/2005, assim como a Resolução CEDIN nº 061/2004 não fazem alusão ao diferimento do pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente de aquisições interestaduais de bens do ativo permanente.

Bem como o art. 13-B do Dec. nº 27.540/2004 diferiu no regime de tributação normal a dispensa do pagamento do ICMS diferencial de alíquotas para

maquinas, implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo para o momento de sua desincorporação, não alcançado a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, objeto do presente auto.

(...)

Por conseguinte, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada dessas mercadorias no Estado do Ceará e o recolhimento deve ocorrer no primeiro posto de fiscalização, conforme § 3º e § 5º do art. 638 do Dec. 24. 569/97.

(...)

Pois bem! Verificamos empate, a Presidenta da Câmara sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir Voto Desempate no prazo que lhe é conferido, tendo como fundamento em síntese os seguintes argumentos: " Da análise realizada nos Autos, conclui-se que, em virtude da não observância pelo Autuado ao art. 638, § 5º, do decreto nº 24.569/97, e tendo em vista o critério da Especialidade, em acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, decreto lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, ART 2º, §2º. O recorrente cometeu a irregularidade pela qual foi devidamente apenado.

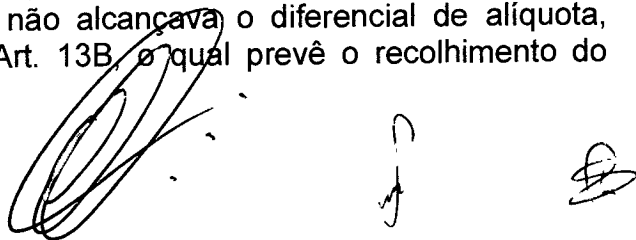
(...)

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento os representantes do Fisco o fizeram respaldados em Lei, ficando, pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, acrescido de multa equivalente.

Daí resulta claro que a refalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS devido no exercício de 2011.

Portanto, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar a penalidade atribuída pelo autuante, haja vista a falta de recolhimento do ICMS do diferencial de alíquota, vez que o contribuinte deixou de recolher o ICMS – recaindo para o contribuinte à sanção que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Na resolução paradigma acostada de nº 725/15, a qual também trata de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo imobilizado, por empresa detentora de Termo de Acordo – Regime Especial de Tributação (nº 626/2008), o Conselho de Recursos Tributários entendeu que o Termo de Acordo não alcançava o diferencial de alíquota, devendo se aplicar o disposto no Art. 13B, o qual prevê o recolhimento do



diferencial de alíquota de bens do ativo imobilizado, somente quando da sua desincorporação.

Abaixo demonstramos parte do voto da Conselheira-Relatora da resolução em destaque (fls. 266/272 dos autos):

Resolução Paradigma – nº 725/2015

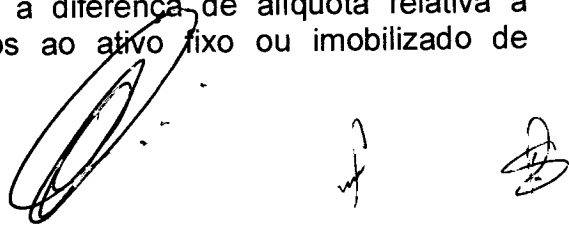
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS-diferencial de alíquotas supostamente devidos por entrada de bens do ativo permanente e de uso e consumo, a qual foi julgada procedente pela 1ª Instância Administrativa, sob o seguinte fundamento:
(...)

Analisando o presente caso, na sessão de julgamento, o ilustre Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em manifestação oral, reduzida a termo nos autos, assim entendeu:

“ celebração de termo de acordo entre o Estado e o contribuinte não pode resultar em exoneração tributária em razão do princípio da legalidade. No presente caso, o acordo celebrado não alcançou o diferencial de alíquotas devido nas aquisições de bens de ativo permanente e bens de uso e consumo. No entanto, precisamente por conta da exceção prevista no termo, o regime acordado não pode suprimir a aplicação de norma legal prevista no art. 13-B do RICMS. Ante o exposto pode-se concluir: 1. Não há exoneração do ICMS no termo celebrado, mas mera substituição de regime de apuração; 2. A substituição de regime não alcançou o regime de apuração do diferencial de alíquotas; 3. Em razão dessa interpretação lógica e com fundamento na legislação entendemos pela parcial procedência com a exigência do ICMS em relação aos bens de uso e consumo”.

Como se pode observar, ao contrário do que entendeu o julgador singular, o ilustre Procurador do Estado entendeu que o Termo de Acordo não alcançou o diferencial de alíquotas, devendo assim se aplicar o disposto no regulamento, mais especificamente no artigo 13-B, que modifica o momento do recolhimento do ICMS diferencial, de bens do ativo permanente, para o momento de sua desincorporação. É conferir:

“ Art. 13-B. fica deferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de



estabelecimento industrial, para o momento a sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.”

O entendimento proferido pela Procuradoria é irretocável sendo no todo admitido. Assim, não restam dúvidas quanto a IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração na parte que exige ICMS diferencial de alíquotas da aquisição de bens destinado ao ativo imobilizado (NF 1132), no momento da entrada no Estado, devendo permanecer apenas a exigência quanto ao diferencial de alíquotas de bens para uso e consumo (NF 1755).

A decisão vergastada de nº 155/2017, arrematou a procedência da ação fiscal com fundamento na previsão contida no Termo de Acordo, em relação ao momento do recolhimento do diferencial de alíquota de bens destinados ao ativo imobilizado – primeiro Posto Fiscal de entrada. Contrária sensu, a decisão paradigma acostada adotou o entendimento pela aplicação do Art. 13-B, do Dec. 24.569/97, qual seja, quando da desincorporação do bem, contrariamente à previsão constante no Termo de Acordo, sob o fundamento de que “ o regime acordado não pode suprimir a aplicação de norma legal prevista no art. 13-B do RICMS”.

Imperioso ressaltar que ambos os Termos de Acordo, muito embora tratem de regimes especiais diferentes, sendo um de concessão de crédito presumido (paradigma) e o outro referente à escrituração de livros fiscais e apuração do ICMS (recorrida), possuem previsão em relação ao recolhimento do diferencial de alíquota quando da aquisição de bens para o ativo imobilizado, senão vejamos:

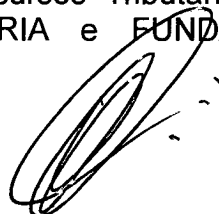
TERMO DE ACORDO Nº 458/2010 - RECORRIDA

“**PARÁGRAFO QUARTO. O CONTRIBUINTE**, quando da aquisição, em outras unidades da Federação, de produtos destinados ao Ativo Imobilizado ou para uso ou consumo de seu estabelecimento, deverá recolher o ICMS a título de diferencial de alíquota.”

TERMO DE ACORDO Nº 626/2008 – PARADIGMA

“**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A acordante quando adquirir produtos destinados ao Ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da Federação, deverá recolher o imposto devido, a título de diferencial de alíquotas, na passagem pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.”

Assim, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma MATÉRIA e FUNDAMENTAÇÃO ocorreram



manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexo de identidade entre a Resolução Paradigma de nº 725/2015 – Conselho de Recursos Tributários e a resolução ora recorrida.

Diante de todos os argumentos acima, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a Tecbrita – Tecnologia em Britagem LTDA, teria de recolher ICMS diferencial de alíquota devido na aquisição de bens do ativo:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS a título de diferencial de alíquota de produtos destinado ao ativo imobilizado no exercício de 2011 na monta a recolher (ICMS e MULTA) de R\$ 252.378,50. Segue informação complementar e documentação comprobatória de infração em apreço.”

A empresa, devidamente intimada, apresenta impugnação, alegando, em síntese, ser IMPROCEDENTE a exigência em razão do que dispõe o art. 13-B do RICMS, Decreto n.º 24.569/97.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª e 2ª Instância Administrativa.

Inconformado com a decisão singular, o Autuado apresentou Recurso Extraordinário, onde reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa e apresenta decisão paradigma.

Vale ressaltar, que a CATRI – Coordenadoria de Administração Tributária foi consultada pelo Sindicato das Indústrias de Brita, solicitando esclarecimentos justamente sobre o entendimento de metodologia aplicado tributariamente pela empresa contribuinte, ficando devidamente esclarecido no parecer nº 62/2017 que o entendimento da casa fazendária era justamente àquele que vinha sendo aplicado pela contribuinte recorrente, desta feita não existe outro caminho a seguir do que acatar integralmente o entendimento do órgão máximo da Sefaz-Ce.

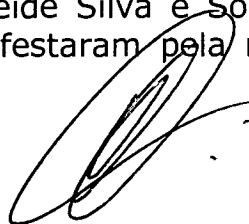
Portanto, não restam dúvidas quanto a IMPROCEDENCIA do presente auto de infração que exige ICMS do diferencial de alíquotas da aquisição de bens ao ativo imobilizado nas circunstâncias em que se encontra o processo administrativo aqui examinado.

Diante do exposto, entendo no sentido de afastar a exigência do ICMS, por se trata de bem do ativo.

Ex positis, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, reformando a decisão RECORRIDA em sua TOTALIDADE entendendo pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1237/2013 – Auto de Infração nº: 1/201301031. Recorrente: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. CONSELHEIRO RELATOR: FREDERICO CAMINHA DA SILVEIRA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram pela manutenção da decisão da



Câmara recorrida, conforme entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Breno Silva Corrêa, acompanhado do Sr. Haroldo Moreira Sales.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de JUNHO de 2018.

Francisco ~~Marta~~ de Sousa
Presidente da Câmara Superior

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gómes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Adriana ~~Menesca~~
Adriana Moníca Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Frederico Caminha Da Silveira
CONSELHEIRO - RELATOR

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Valter ~~Carvalho~~ Lima
CONSELHEIRO

Elípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO